



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.160 - RJ
(2012/0213246-2)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO
ADVOGADOS : RONALD CARDOSO ALEXANDRINO
LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" – Enunciado 2.
2. Os embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC/1973, têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
3. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.160 - RJ
(2012/0213246-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO contra acórdão da relatoria do em. Ministro Olindo Menezes, desembargador convocado do TRF da 1ª Região, proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior, assim ementado (e-STJ fl. 521):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E ÓBICE DA SÚMULA 211 - STJ. AGRADO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284 - STF.

1. A decisão recorrida conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial, afastando a suposta violação do art. 535 do CPC e, quanto às demais alegações, porque não prequestionadas, aplicando a Súmula 211 – STJ.
2. Contra esses fundamentos, especificamente, deveria se insurgir o agravo regimental, o que deixou de ocorrer. A reprodução, mesmo com paráfrases, dos fundamentos do recurso especial, equivale a razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, ensejando a aplicação da Súmula 284 – STF (por analogia).
3. Agravo regimental desprovido.

Segundo o recurso, o julgado embargado é obscuro/contraditório, ao considerar não impugnada a decisão que repousa às e-STJ fls. 492/493.

Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios para que seja acolhido o recurso especial e seus consectários.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.160 - RJ
(2012/0213246-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" – Enunciado 2.

Nos termos do art. 535 do CPC/1973, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

In casu, não ocorreu nenhuma dessas situações.

A motivação exposta no presente recurso não evidenciou nenhum indicativo de obscuridade/contradição no julgado embargado, que, à luz da jurisprudência desta Corte, reconheceu que a decisão que negou provimento ao recurso especial foi infirmada pelo agravo regimental.

Com efeito, o vício alegado pelo embargante, na verdade, manifesta seu inconformismo com o desprovimento do seu recurso, desiderato inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Nesse sentido, transcrevo precedente desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. As alegadas omissões tratam, em verdade, de fundamentos trazidos pelo recorrente, os quais foram rejeitados pelo acórdão, na medida em que se decidiu integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

3. A parte embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. 4. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp n. 592.756/PR, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, DJe 18/12/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0213246-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 241.160 / RJ**

Números Origem: 20060380091976 201224503518 92815120068190038

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO

ADVOGADOS : RONALD CARDOSO ALEXANDRINO
LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO

ADVOGADOS : RONALD CARDOSO ALEXANDRINO
LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.